

INCONGRUÊNCIAS

No intuito de estabelecer a reparação aos que em defesa da Pátria se inutilizem, publicou o Governo o Dec.º 16.443, que logo no seu art.º 1.º mostra os seus desejos de reparação, quando diz:

Art.º 1.º—O Governo da República, reconhecendo o direito à reparação que assiste aos cidadãos portugueses que, no cumprimento do serviço militar, se inutilizem na defesa da Pátria, estabelece o nos termos do presente Código.

QUE SE INUTILIZEM! Nada mais claro e infosismável!

E o que é necessário para ser considerado inválido?

Dê-lo também o art.º 3.º, sem que da sua leitura reste a mais pequena dúvida e sem que a sua doutrina se preste a duas interpretações diferentes. Para ser considerado inválido basta ser-se *julgado incapaz do serviço activo ou de todo o serviço* nos termos da a) e b) do citado art.º 3.º. E, desde que o cidadão satisfaça a estas condições está, sem dúvida alguma, ao abrigo das regalias que o Código estabelece no seu art.º 65.º e seguintes. Pretender o contrário é ir contra o espírito do Código, contrariar os mais rudimentares princípios de justiça e, em matéria de interpretação ultrapassar quanto a inteligência humana até hoje tenha concebido. Mas, vamos aos factos.

As juntas de invalidez de que trata o Código julgaram indivíduos inválidos não lhes atribuindo percentagem alguma de invalidez e atribuindo a outros percentagens que vão até 90 %.

Mas, poderá dar-se o caso de haver inválidos que não tenham uma percentagem de invalidez em grau maior ou menor? Sem querer faltar à consideração devida à respeitável opinião da ciência, na matéria em questão, nós entendemos que tal facto é inteiramente impossível. Um cidadão que não possua qualquer grau de invalidez, não é um inválido, é um apto.

Não queremos discutir as razões que levaram as juntas a adoptar um tal critério. Vamos avaliar os efeitos de tal decisão que a nós se nos afigura uma grande anomalia.

Dizem os homens da ciência que, quando uma lei se preste a interpretações diversas, se deve interpretar sempre no sentido mais benévolo. Infelizmente, na interpretação do Código, não se tem seguido essa doutrina. Por várias vezes temos já lido, e escrito também, sobre a grande má vontade que há contra os que pela Pátria sacrificaram o melhor da sua mocidade e da sua carreira.

E, os que assim procedem não são, certamente, os que em patriotismo e abnegação podem enfileirar ao seu lado.

A prova desta nossa afirmação está no facto de que, tendo acabado a guerra há cerca de 12 anos ainda hoje as vítimas desse terrível flagelo estão, na sua maioria sem reparação alguma, e as poucas reparações que se tem feito tem sido arrancadas a *forceps* e por regimen de conta gotas.

Como acima dizemos, há cidadãos que foram julgados inválidos, não lhes tendo sido atribuída percentagem de invalidez.

Pretende-se, interpretando o Código de Inválidos, que nos termos do art.º 44.º esses cidadãos não estão ao abrigo do art.º 67.º.

Não há no Código, nem no próprio art.º 44.º a menor referência a percentagem de invalidez para que o inválido possa estar ao abrigo do art.º 67.º. E, se a houvesse, seria lançar por terra todo o Código de Inválidos a principiar logo pelo seu art.º 1.º.

O art.º 44.º trata apenas de vencimentos e ainda fazendo referência ao art.º 69.º diz: O inválido de guerra tem direito a *todas as regalias* e vencimentos... *menos impedido*.....

Ora, direito a impedido tem somente os oficiais. E, sendo o art.º 69.º quasi uma seqüência do art.º 44.º ele vem reforçar o nosso modo de vêr em matéria de interpretação. O art.º 44.º só é aplicável a inválidos que não tenham direito a promoção pelas disposições do Código.

Vejamos agora qual deva ter sido a intenção do legislador ao estabelecer a percentagem de invalidez em grau maior ou menor.

Entendeu, e muito bem, que a Pátria deve reparação aos que por ela se inutilizarem e que essa reparação deve ser tanto maior, quanto maior fôr a perda de actividade para angariar outros meios de subsistência pelo seu trabalho. E, assim, estabeleceu para os profissionais inválidos o acesso na promoção e para todos um aumento de vencimento em conformidade com a sua percentagem de invalidez.

E, tanto assim deve ser que no art.º 75.º dá aos inválidos, em igualdade de circunstâncias preferência em colocações em lugares do estado, quando esses lugares sejam *compatíveis com o seu estado físico*.

Nem outra coisa se depreende também do art.º 70.º e da tabela n.º 1 e 2.

Vejamos, exemplificando, onde nos pode levar a má interpretação do art.º 44.º, querendo persistir nela e a anomalia de existirem inválidos sem qualquer grau de percentagem de invalidez.

Em 1895 destacaram em expedição a Moçambique diversos militares. Um deles, A. era 2.º sargento. Outro B. era 1.º cabo. O primeiro fez toda a campanha, tomou parte em todas as acções em que entrou a sua unidade, até voluntariamente, porque a companhia a que pertencia ficou de guarnição a um forte. Regressado à metrópole foram-lhe arbitradas várias licenças da junta. Fez o curso da Escola Central de Sargentos, atingiu o posto de 1.º Sargento ficando assim com todos os requisitos necessários para ascender ao posto de alferes. Por agravamento de doença, foi julgado incapaz do serviço por motivo de doença adquirida em campanha, decisão que foi confirmada pela junta de invalidez, mas sem percentagem arbitrada, sendo considerado inválido de guerra. B. chegado a Moçambique ou se colocou em qualquer repartição ou baixou ao hospital, não tendo tomado parte em nenhuma das acções da sua unidade. Regressado ao país foi promovido a 2.º sargento não tendo procurado habilitar-se com um curso ou concurso que lhe desse acesso a uma escala de promoção. Foi julgado incapaz do serviço, mas mais feliz de que A, foi-lhe arbitrada percentagem de invalidez, e, nos termos do Código de Inválidos, promovido a alferes, em quanto que A. conserva o seu posto de 1.º sargento.

Preguntamos agora: E' justo, é disciplinar, é motivo para estímulo um tal critério?

Enquanto um, que já tinha marcado o seu lugar na escala para o posto de oficial, não é promovido, são outros que possivelmente nunca conseguiriam dar ingresso numa escala que lhes garantisse o posto que hoje tem. D'outras anomalias inferna ainda o Código de Inválidos e que é necessário fazer desaparecer. E' preciso revê-lo e refundi-lo de forma a fazer dêle uma lei que no campo da justiça coloque a todos no mesmo pé de igualdade. Tal qual esta, não é uma lei de reparação justa e equitativa, é uma espécie de lotaria da Santa Casa da Misericórdia.